



PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2007

Dispõe sob criação do Fundo de Apoio ao Esporte Não Olímpico – FNO e dá outras providências.

AUTORA: Deputada Gorete Pereira

RELATOR: Deputado Andrés Sanchez

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.225, de 2007, pretende instituir o Fundo de Apoio ao Esporte Não Olímpico – FNO, de natureza contábil, no âmbito do Ministério do Esporte, para apoiar financeiramente as atividades esportivas de rendimento nas modalidades não olímpicas, entendidas estas como não incluídas nas Olimpíadas ou Paraolimpíadas.

O Fundo será constituído com recursos das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Esporte para esse fim, doações, um décimo dos recursos de que trata o inciso VI do art. 56 da Lei nº 9.615/98 e outras fontes.

A proposição também altera dispositivos da Lei Pelé (Lei nº. 9.615, de 1998) com o escopo de garantir recursos para o Fundo, mediante redistribuição de parte da arrecadação obtida em testes da Loteria Esportiva, com redução da fonte destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro.

A proposta tramitou pela Comissão de Turismo e Desporto, tendo sido aprovada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnon Bezerra.

Na Comissão de Finanças e Tributação, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à presente proposição.

É o relatório.



2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O projeto em exame, ao instituir o Fundo de Incentivo ao Esporte Não Olímpico para realizar ações já desenvolvidas no âmbito do Ministério do Esporte – ME, conflita com o disposto no §6º do art. 108 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

.....

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;

Com vistas à melhor ilustração do exposto no parágrafo anterior, o quadro a seguir relaciona as ações orçamentárias, constantes da Lei Orçamentária Anual de 2015 para o ME, vinculadas ao Programa 2035 – Esporte e Grandes Eventos, as quais visam o desenvolvimento do esporte de alto rendimento nacional, totalizando, em valores autorizados, R\$559,7 milhões:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

R\$(milhões)

COD	AÇÃO	Autorizado
09HW	Concessão de Bolsa a Atletas	151,3
14TP	Implantação e Modernização de Infraestrutura para o Esporte de Alto Rendimento	91,6
14TR	Implantação dos Centros de Iniciação ao Esporte – CIE	198,0
20YA	Preparação de Atletas e Capacitação de Recursos Humanos para o Esporte de Alto Rendimento	118,9
Total:		559,7

Fonte: SIAFI posição em 19.10.15

Por sua vez, o art. 6º da Norma Interna da CFT pressupõe que:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Embora à CFT cumpra analisar também o mérito da presente proposição, vale observar o estatuído pelo art. 10 da sobredita Norma Interna:

Art. 10 Nos casos em couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Pelo exposto, indico a este colegiado o meu voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n º 2.225, de 2007, não cabendo o exame do mérito nos termos do art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em, 09 de novembro de 2015.

DEPUTADO ANDRES SANCHEZ
Relator